

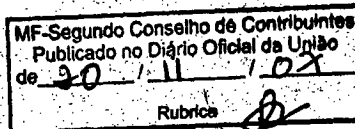


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

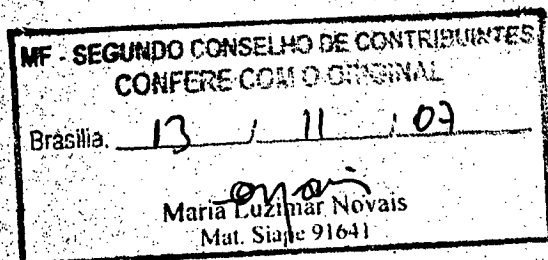
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10508.000008/00-10
Recurso nº : 133.370
Acórdão nº : 204-02.191



Recorrente : PREVIEW COMPUTADORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



IPI. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA ISENÇÃO AUTORIZA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Caracterizado o inadimplemento das condições da isenção, o imposto dispensado em razão do favor fiscal torna-se imediatamente exigível, como se a isenção nunca tivesse existido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREVIEW COMPUTADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	13 / 11 / 04
Maria Luzimar Novais Mat. Siage 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10508.000008/00-10
Recurso nº : 133.370
Acórdão nº : 204-02.191

Recorrente : PREVIEW COMPUTADORES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, relativo a períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1996 a julho de 1999, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 527.636,26, incluídos multas de ofício e juros de mora.

2. No campo descrição dos fatos, constam as infrações a seguir elencadas:

2.1. "1 - INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO". Segundo registraram as autoridades autuantes, o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados com lançamento a menor do imposto, por não observar o valor tributável mínimo em suas operações de transferência para a matriz. Promoveu, também, a saída de produtos tributados sem o lançamento do imposto, contrariando o disposto no art. 68, II, do Regulamento do IPI – RIPI/82, que estabeleceu que o valor tributável não poderia ser inferior a 70% (setenta por cento) do preço de venda aos consumidores, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário operasse exclusivamente na venda a varejo. Este percentual foi aumentado para 90% (noventa por cento), com vigência a partir de 17/11/1997, data da publicação da Medida Provisória – MP n.º 1.602, de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.532, de 1997. Dizem, ainda, as autoridades autuantes que o levantamento dos débitos referente ao período de agosto de 1996 a julho de 1999 foi realizado com base em relação de equipamentos fornecida pela empresa, como consta do Termo de Verificação Fiscal. Para melhor entendimento, foram elaboradas as seguintes planilhas:

a) PLANILHAS DE CÁLCULO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO DOS EQUIPAMENTOS TRIBUTÁVEIS SOBRE O VALOR MÍNIMO DE 70% E SOBRE O VALOR MÍNIMO DE 90%. O imposto foi lançado parcialmente. A diferença foi apurada deduzindo do preço de venda o IPI embutido, aplicando-se em seguida o percentual de 70% (ou 90%) para reconstituir a base de cálculo; sobre essa base, foi aplicado o percentual de 15% (quinze por cento), menos o IPI lançado;

b) PLANILHA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DOS EQUIPAMENTOS TRIBUTÁVEIS SOBRE O VALOR MÍNIMO DE 90%. O estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados sem o lançamento do imposto, que foi calculado aplicando a fórmula "0,90 x Preço de Venda x 0,15";

c) PLANILHA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DOS EQUIPAMENTOS CELERON. O estabelecimento filial promoveu a saída, a partir de 06/08/1998 – data da vigência da Portaria concessiva da isenção do IPI (Portaria Interministerial MCT/MF n.º 264/98 – fl. 110/111) –, de produtos e modelos diversos daqueles constantes do anexo da referida Portaria, a saber: PRV- Celeron - XXX, PRV- K6 - 2 e PRV - Cyrix - XXX. A empresa apresentou carta, datada de 02/09/1999 (fls. 112/120), acompanhada de anexos ao projeto submetido ao exame do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, na qual declara que os produtos constantes da Portaria passaram a utilizar, também, os microprocessadores, cujos nomes foram utilizados nos produtos referidos, sem que fossem alteradas a sua estrutura de produção "e por se trata dos mesmos produtos objeto da Portaria". Enviou-se, então, expediente ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT/SEPIN, em 09/09/1999 (fl. 121), que reafirmou, em sua resposta, a informação da empresa sobre a previsão de utilização de microprocessadores com outras especificações, com exceção do modelo Celeron (Ofício n.º



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000008/00-10
Recurso nº : 133.370
Acórdão nº : 204-02.191

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 03
Maria Luzimar Nôvais Mat. Siapl 91641	

2ª CC-MF
Fl.

026/99-SEPIN/CGIM, de 16/11/1999 – fl. 122). Assim, considerando que não houve previsão de utilização do microprocessador Celeron no projeto submetido ao MCT, que originou a Portaria Interministerial n.º 264/98, o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados (modelo Celeron), com isenção indevida de IPI;)

PLANILHA DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS ENTRE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELO CONTRIBUINTE E O VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. Consolida as planilhas mencionadas nos itens anteriores.

2.2. “2 – SAÍDA DE PRODUTO TRIBUTADO SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO”. O estabelecimento industrial promoveu a saída de produto tributado sem lançamento do imposto nas notas fiscais de venda e transferência relacionadas às fls. 227/266.

2.3. “3 – NÃO RECOLHIMENTO / RECOLHIMENTO A MENOR”. Reconstituiu-se a escrita fiscal do contribuinte, aproveitando seus créditos para cobrir os débitos de períodos anteriores apurados pela fiscalização, o que o favorece. Os valores foram obtidos no Livro de Apuração de IPI – RAIPI. O Demonstrativo de fls. 32/45 consubstancia a reconstituição do RAIPI, compensando os débitos apurados pela fiscalização, por decênio, a partir do terceiro decênio de julho de 1996.

2.4. “4 – CRÉDITO RESSARCIDO / COMPENSADO COM OUTROS TRIBUTOS”. Está sendo estornado a parte dos créditos objeto de pedidos de ressarcimento com compensação, formulados através dos processos n.º 10580.007115/98-19, 10580.001525/99-19, 10580.017467/99-63 e 10580.017468/99-26. Os valores estornados foram obtidos através da reconstituição da escrita fiscal, conforme Demonstrativo de fls. 32/45; os valores glosados em outubro de 1998, fevereiro e julho de 1999 correspondem aos créditos a restituir, que foram alterados em relação aos créditos apurados pelo contribuinte.

2.5. “5 – MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE”. O contribuinte apurou débitos e efetuou o recolhimento fora do prazo, sem a multa moratória por atraso, conforme apurado no RAIPI (fl. 267).

3. À fl. 271 dos autos, encontra-se Termo de Revelia lavrado pela IRF de Ilhéus, e às fls. 284/325, Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

4. O contribuinte dirigiu petição à Procuradoria da Fazenda em Salvador, na qual registra a interposição tempestiva de impugnação ao lançamento, que, todavia, teria sido anexada por engano ao processo de n.º 10580.000070/00-11 (fls. 330/331). Entre os documentos acostados, encontra-se peça impugnatória dirigida unicamente à PLANILHA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DOS EQUIPAMENTOS CELERON, na qual o contribuinte aduz que a Portaria Interministerial MCT/MINIFAZ n.º 264/98 enquadra determinada categoria de produto em regime de isenção e aplica-se para atualizações das especificações dos produtos, incluindo, também, o modelo Pentium Celeron. Cita, ainda, comunicação do Ministério da Ciência e Tecnologia (Ofício n.º 007/00 – GAB/SEPIN – fl. 343), confirmando que o referido modelo está sujeito ao benefício. Ao final, requer a exclusão do lançamento de ofício do item em referência.

5. A DRF de Ilhéus proferiu o Despacho SORAT n.º 031/2002, no qual aduz que, por equívoco, a impugnação foi juntada a processo diverso (fls. 411/412). Em vista disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia entendeu remeter o processo para julgamento na DRJ (fl. 413).

6. Às fls. 429/435, acostou-se cópia da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.33.00.023634-6, na qual a MM. Juíza da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia determina a retirada da Dívida Ativa da “parcela atacada no recurso administrativo interposto pela impetrante, ou seja, aquela constante do item 3 do aludido auto de infração, e que suspendam os efeitos da inscrição do crédito tributário relativo ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000008/00-10
Recurso nº : 133.370
Acórdão nº : 204-02.191

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

IPI, até que seja definitivamente decidido pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento os efeitos produzidos pelo recurso administrativo interposto (que por ele deverá ser julgado), principalmente no que diz respeito à repercussão da isenção concedida, nas parcelas constantes do auto de infração que não foram objeto de impugnação pelo contribuinte (grifos no original).

7. À fl. 462, o contribuinte informa que, do montante total da dívida (R\$ 178.038,52) relativa ao presente processo, requereu a desistência parcial no valor de R\$ 107.522,26."

Os membros da Delegacia da Receita Federal sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 11/08/1996 a 31/07/1999

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/08/1996 a 31/07/1999

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela impugnante, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000008/00-10
Recurso nº : 133.370
Acórdão nº : 204-02.191

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 02	
Maria Luzimar Novais Mat. Sijpe 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a autuação decorreu do fato de a sociedade empresária, no entender da Fiscalização, haver descumprido com as condições da isenção prevista na Lei nº 8.248/91, que lhe fora concedida. Segundo a denúncia fiscal, a autuada esta produzindo modelo de computador diferente dos que constavam na Portaria que lhe reconheceu o mencionado incentivo.

Na elaboração deste voto, preciosa à colaboração do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que, com sua peculiar competência e experiência na seara do IPI, com seu voto vista, proferido em plenário, tornou mais claro os pontos controvertidos nestes autos.

A primeira dúvida surgiu foi saber se tal fato bastaria para caracterizar o descumprimento das condições do benefício e, por conseguinte, a exigência do IPI que fora dispensado em razão do favor fiscal. A dúvida se justifica, pois, como é de todos sabido, a isenção tributária é matéria reservada pelo ordenamento jurídico, desde o CTN, à lei, em sentido estrito. Significa dizer que a isenção *in casu* não é concedida pela Portaria Interministerial, mas pela própria Lei que a menciona.

O papel da Portaria, nesse contexto, é o de reconhecer que determinada empresa cumpre os requisitos que a Lei previu de forma abstrata. E faz esse reconhecimento por expressa determinação da mesma Lei. Cumpre, então perquirir quais são esses requisitos. Veja-se a disposição legal – art. 4º da lei 8.248/91:

Art 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional

Vê-se que a própria lei condiciona a fruição do benefício ao cumprimento de exigências relativas à empresa como um todo (nível de agregação local, capacitação tecnológica) e outras relativas a cada produto elaborado, especialmente no que tange a preço, qualidade e competitividade internacional.

Para regulamentar o dispositivo foi baixado, dois anos depois, o Decreto nº 792/93 cujo art. 6º explicitou os critérios a serem observados pelo Conin na inclusão de produtos no gozo do benefício. Confira-se:

Art. 6º A relação dos bens, identificando o produto e seu fabricante, que farão jus ao benefício previsto no art. 1º, será definida pelo Poder Executivo, através de portaria conjunta do MCT e Minifaz, por proposta do Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000008/00-10
Recurso nº : 133.370
Acórdão nº : 204-02.191

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fi.
Brasília, 13 / 11 / 02		
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641		

1º Para incluir um produto na relação de bens de que trata o caput deste artigo, o Conin deverá considerar, cumulativamente ou não, além do valor agregado local, de acordo com o estabelecido em portaria conjunta do MCT e do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, os seguintes indicadores:

a) qualidade, considerando a observância às normas nacionais ou internacionais ou aos padrões aplicáveis ao produto e ao processo produtivo, a existência de certificação do bem por laboratórios credenciados e o prazo de garantia oferecido;

b) preço, sem IPI e ICMS, considerando sua compatibilidade com o preço internacional do similar importado, definido este como sendo o preço CIF acrescido de Imposto de Importação despesas alfandegárias e de transporte no território nacional;

c) competitividade internacional, tendo em vista o volume de exportação do produto e da empresa;

d) capacitação tecnológica da empresa, considerando o volume de recursos financeiros, materiais e humanos alocados às atividades de pesquisa e desenvolvimento e os dispêndios realizados com os programas de formação e desenvolvimento de recursos humanos.

2º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens referidos no art. 1º deverão fazer expressa referência à portaria conjunta de que trata este artigo.

Algumas coisas chamam a atenção. Primeiro, toda a matéria encontra perfeito fundamento na própria lei, não se podendo acusar o decreto de ter extrapolado a sua função regulamentar. Segundo, ali sempre se refere a produto e nunca a modelo de produto. Nenhuma dúvida cabe de que se refere ao gênero (no caso, computador) e não a cada tipo de computador fabricado pela empresa. Terceiro, no entanto, ao vincular a isenção à apuração do preço e exigir que as notas fiscais de cada venda efetuada se refiram à Portaria faz parecer que vincula a exigência a cada modelo.

É que não se pode aventar de um preço único para diferentes modelos. Do mesmo modo, quanto ao item competitividade internacional, também não se pode analisá-lo para o conjunto dos modelos produzidos, já que muito provavelmente apenas alguns, quando muito, serão exportados.

No caso específico, a diferenciação de preços é até mesmo reconhecida pela empresa, ao informar que o processador Celeron seria mais barato que o Intel, autorizado. Ocorre que não se trata de uma comparação entre os produtos (ou modelos) da própria empresa, mas sim com o produto similar importado. Assim, bem pode ocorrer que numa linha de modelos produzidos, o MCT ache adequado o preço de apenas alguns e exclua do benefício aquele que não apresente competitividade internacional.

Por tudo isso, não resta dúvida de que a Portaria que reconhece o benefício deveria mencionar também o modelo questionado. A recorrente concorda que tal modelo não estava ali referido, mas não deixa claro se ele já era produzido à época ou se apenas passou a sê-lo depois. Chama a atenção o fato de a Portaria mencionar alguns outros modelos que não apareceram nas listagens de vendas examinadas pela fiscalização. Talvez a empresa os tenha informado já prevendo uma futura produção; não o fez, no entanto, com relação ao Celeron.

Não dispondo de uma Portaria que contemplasse esse modelo de processador no momento em que ocorreram as vendas e a fiscalização se deu, procurou a empresa socorrer-se de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000008/00-10
Recurso nº : 133.370
Acórdão nº : 204-02.191

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap. 91641	

2º CC-MF
Fl.

uma outra Portaria, editada posteriormente, mas com pretensos efeitos retroativos. Aqui, cumpre examinar se tal instrumento da legislação poderia ter tal efeito.

Repila-se, preliminarmente, o argumento fiscal de que a Portaria foi expedida após expirado o prazo de validade da anterior. Isso porque a renovação de Portarias originalmente válidas até 1999, para que pudessem valer em 2000 (ano ao qual a Lei 10.182 estendeu a validade do benefício), fora dispensada pelos mesmos ministérios em Portaria Conjunta expedida com este fim. Assim, vigia em 2000 a Portaria anterior; o que se tem de definir é se ela abrigava as saídas do modelo em questão.

A doutrina juntada pela recorrente defende que há tal direito. Necessário, porém, examiná-la com cuidado. Com efeito, o próprio Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada no sentido de que a empresa não pode ser prejudicada pela demora dos órgãos administrativos para o reconhecimento de um direito seu. Assim, por exemplo, com respeito aos atos de responsabilidade do Ministério da Agricultura e da própria Secretaria da Receita Federal considerados necessários para o gozo da redução de alíquota de IPI para determinados produtos alimentícios, tem a Casa reconhecido que, desde que a empresa a postule, retroage o ato posteriormente concedido. Na mesma linha, tem-se permitido a incidência de juros Selic em ressarcimentos, após a sua protocolização administrativa.

Nesses casos, tem sido majoritário o entendimento de que não se pode admitir que alguém seja beneficiado pro sua própria torpeza. Evita-se que a administração postergue o cumprimento de uma obrigação sua apenas para mitigar o benefício do contribuinte.

Diferente é, ao meu ver, o caso quando a empresa, a quem o ato regulamentar comete a obrigação de encaminhar o pedido aos órgãos competentes e indica os requisitos a serem atendidos (art. 4º do Decreto 792), deixa de fazê-lo na época própria. E não se alegue que não poderia ter feito no momento inicial porque não o produzia. Deveria ter tomado tal providência assim que iniciou a sua produção.

Aqui não se pode aplicar a razão argüida nos casos acima. Ao contrário, aplicável é o conhecido brocardo: o direito não socorre aos que dormem.

De outro lado, despiendo abordar a outra objeção levantada pela fiscalização - a competência para a expedição do segundo ato, este reconhecendo a isenção. É que tal ato, ofício nº 0007/00 GAB/SEPIN, foi emanado pela Secretaria de Política de Informática e Automação do Ministério da Ciência e Tecnologia, quando a Lei 8.248/91 deu a competência à Secretaria de Ciência e Tecnologia (posteriormente convertida em Ministério de Ciência e Tecnologia).

Neste caso, muito embora despiendo a análise, assiste razão aos autuantes, pois mesmo que se reconhecesse a possibilidade de efeito retroativo a tal ofício, mister que o novo ato fosse expedido pelo mesmo órgão autorizado à época para o reconhecimento da isenção ou por quem tenha adquirido tal competência em função de alguma alteração na estrutura da administração ou de expressa disposição legal. (chegar no processo). O que não é o caso.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES